



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.977669/2018-14
RESOLUÇÃO	3202-000.469 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente CLARO S/A

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se do pedido de restituição de nº 03459.15346.190116.1.2.04-0835, onde o contribuinte alega um pagamento a maior na importância de R\$ 389.650,18 relativamente à Cofins, Código de Receita 2172, do período de apuração de dezembro de 2010 (fls. 229 a 231).

O Despacho Decisório da fl. 226 dos autos indeferiu o pedido de restituição devido ao fato de que o pagamento de R\$ 9.999.999,00, realizado em 25/01/2011, teria sido integralmente alocado para a quitação do débito de R\$ 29.999.997,00.

Encontra-se à fl. 227 o demonstrativo da utilização do DARF apontado no pedido de restituição.

A ciência dos Autos de Infração foi dada em 09/01/2019, conforme fl. 232 dos autos.

Em 08/02/2019, foi registrada solicitação de juntada de documentos por parte do contribuinte, onde se encontra a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 3 a 14).

Em síntese, a empresa alega que teria feito um recolhimento de Cofins, Código 2172, para o período de apuração de dezembro de 2010 no montante de R\$ 36.154.672,86, enquanto que o correto seria de R\$ 35.765.022,68, caracterizando um pagamento a maior de R\$ 389.650,18.

O contribuinte confessa que teria cometido um equívoco material no preenchimento de seu pedido de restituição, diante do fato que o mesmo estaria em contradição com a DCTF ativa apresentada. Requer o crédito em nome do princípio da verdade material.

O motivo do alegado crédito seriam receitas decorrentes de exportação de serviços.

Nesse sentido, faz pedido subsidiário para que esses autos sejam devolvidos para a DRF proferir novo Despacho Decisório. Entende, ainda, pela necessidade de realização de perícia, indicando quesitos e assistente técnico.

POR FIM, o contribuinte pleiteia: i) que seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade para que verificado o pagamento a maior efetuado a título de Cofins no período de apuração de 30/12/2010, seja deferido o seu pedido de restituição formulado através do PERDCOMP no valor de R\$ 389.650,18; ii) caso assim não entenda, requer que seja autorizada a retificação do PER, de modo que o processo retorne à DRF para prolação de novo julgado, dessa vez à luz das corretas informações já retificadas; iii) finalmente, caso não sejam acatados os pedidos anteriores, requer a realização de diligência/perícia, a fim de verificar a existência do pagamento a maior efetuado e, por consequência, o direito à restituição pleiteada.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/ DRJ/POA votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010 LIQUIDEZ E CERTEZA. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão sobre o pedido de restituição.

DILIGÊNCIA. Desnecessária a realização de diligência quando os elementos probatórios alegados pelo contribuinte estão todos em sua posse através dos registros contábeis e documentos fiscais, devendo apresentar os mesmos quando de sua contestação, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – SÍNTESE DOS FATOS

III – DO DIREITO

III.1 – DA HIGIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO – DO PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO PELA RECORRENTE A TÍTULO DE COFINS CUMULATIVA DE DEZEMBRO/2010

III.2 – DAS RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO EXTERIOR AUFERIDAS EM DEZEMBRO/2010 – DA CORRETA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

IV – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL PARA CONFIRMAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO PER/DCOMP Nº 03459.15346.190116.1.2.04-0835

V – DOS PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

(i) seja reformado o acórdão recorrido, de modo que seja reconhecido direito creditório referente ao pagamento a maior efetuado pela RECORRENTE no montante histórico de R\$ 389.650,18, culminando no consequente deferimento integral do pedido de restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 03459.15346.190116.1.2.04-0835 transmitido pela RECORRENTE, ou, caso assim não se entenda,

(ii) seja o presente feito convertido em diligência para que se confirme a existência do direito creditório pleiteado pela RECORRENTE e que apenas deixou de ser reconhecido ante o mero equívoco no preenchimento do PER/DCOMP que formalizou o pedido de restituição ora defendido

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de pedido de restituição de nº 03459.15346.190116.1.2.04-0835 (fls. 229/231), relativo ao recolhimento de Cofins, Código 2172, para o período de apuração de dezembro de 2010.

No Acórdão recorrido (fl. 231), consta que a compensação não foi homologada em virtude de ausência de elementos probatórios do direito creditório advindo de suposto erro de fato. Adicionalmente, cumpre destacar que o pedido de diligência formulado pela Recorrente para apuração dos cálculos foi indeferido pela DRJ, nos termos abaixo reproduzidos:

A solicitação de diligência não tem sustentação, pois o contribuinte é possuidor desses elementos de prova que estão na sua própria contabilidade, consubstanciados pelos seus registros contábeis **conjuntamente com os respectivos documentos fiscais**.

Não há necessidade de diligência, mas sim da simples juntada desses elementos probatórios pelo interessado aos autos, mas ele não o fez. (Fl. 237).

A princípio, cumpre esclarecer que a Recorrente afirma que o PER/DCOMP nº 03459.15346.190116.1.2.04-0835 (fls. 229/231) no montante de R\$ 389.650,18 teve origem na retificação da base de cálculo da COFINS cumulativa, para excluir as receitas de exportação de serviços, em razão da imunidade de tais receitas frente à aludida contribuição, as quais haviam sido incluídas anteriormente na base de cálculo daquela contribuição de forma equivocada.

Para elucidar a composição do crédito objeto de análise nos presentes autos, importa observar dois momentos.

No primeiro, a Recorrente apura a título de COFINS cumulativa para a competência de dezembro de 2010, débito no valor de R\$ 36.154.675,83, o qual foi recolhido por meio de quatro DARFs (fls. 221/224):

	R\$
Débito apurado	<u>36.154.675,83</u>
Créditos vinculados:	
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	<u>(6.154.675,86)</u>
Soma dos créditos vinculados	(36.154.675,83)
Pagamentos indevidos ou a maior	<u>-</u>

CNPJ: 33.530.486/0001-29		Dezembro/2010	
Débito Apurado e Créditos Vinculados – R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO RECEITA	: 2172-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE AFURAÇÃO: Dezembro/2010	
DÉBITO APURADO			36.154.672,86
CRÉDITOS VINCULADOS			36.154.672,86
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			36.154.672,86
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito – R\$		Total:	36.154.672,86
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 36.154.672,86			
Pagamento com DARF – R\$		Total:	36.154.672,86
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172	
Data do Vencimento: 25/01/2011		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			6.154.675,86
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			6.154.675,86
Valor Pago do Débito:			6.154.675,86
Pagamento com DARF – R\$			
Total:			36.154.672,86
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172	
Data do Vencimento: 25/01/2011		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			9.999.999,00
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			9.999.999,00
Valor Pago do Débito:			9.999.999,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172	
Data do Vencimento: 25/01/2011		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			9.999.999,00
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			9.999.999,00
Valor Pago do Débito:			9.999.999,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172	
Data do Vencimento: 25/01/2011		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			9.999.999,00
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			9.999.999,00
Valor Pago do Débito:			9.999.999,00

Referidos valores podem ser identificados na DCTF original (fls. 140/219).

Em segundo momento, com a devida retificação, o débito de Cofins cumulativa de dezembro de 2010 passou ao valor de R\$ 35.765.022,68, originando-se o direito creditório ora defendido, conforme demonstrado a seguir:

	R\$
Débito apurado (retificado)	35.765.022,68
Créditos vinculados:	
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	(9.999.999,99)
Recolhimento em DARF	(6.154.675,86)
Soma dos créditos vinculados	(36.154.675,83)
Pagamentos indevidos ou a maior	(389.653,15)

CNPJ: 33.530.486/0001-29		Dezembro/2010
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO RECEITA	: 2172-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE AFURAÇÃO: Dezembro/2010	
DÉBITO APURADO		35.765.022,68
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		35.765.022,68
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		35.765.022,68
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 35.765.022,68
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações:		35.765.022,68
Pagamento com DARF - R\$		Total: 35.765.022,68
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/01/2011	Nº da Referência:
Valor do Principal:		6.154.675,86
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		6.154.675,86
Valor Pago do Débito:		5.765.025,68
Pagamento com DARF - R\$		Total: 35.765.022,68
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/01/2011	Nº da Referência:
Valor do Principal:		9.999.999,00
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		9.999.999,00
Valor Pago do Débito:		9.999.999,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/01/2011	Nº da Referência:
Valor do Principal:		9.999.999,00
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		9.999.999,00
Valor Pago do Débito:		9.999.999,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2010	CPF/CNPJ: 33.530.486/0001-29	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/01/2011	Nº da Referência:
Valor do Principal:		9.999.999,00
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		9.999.999,00
Valor Pago do Débito:		9.999.999,00

Referidos valores podem ser identificados na DCTF retificadora transmitida (fl.59).

Destarte, do cotejo entre o débito de COFINS cumulativa declarado na DCTF original e aquele declarado na DCTF retificadora – R\$ 36.154.675,83 x R\$ 35.765.022,68 –, **resta demonstrado o montante de R\$ 389.650,18 (direito creditório) é idêntico ao valor transmitido (informado) no PER/DCOMP (fls. 229/231).**

Nada obstante, ao preencher o supracitado PER/DCOMP a Recorrente vinculou o crédito apenas a três DARFs (de menor valor) indicadas na DCTF retificadora transmitida em 16/12/2015 (fl. 59), portanto, antes da prolação do Despacho Decisório (19/01/2016 – fl. 226).

Cumpra observar, que desde o preâmbulo da Manifestação de Inconformidade (fl. 05) a Recorrente esclarece tratar-se de erro de fato, junta aos autos o histórico da constituição do crédito oriundo de retificação da base de cálculo da COFINS cumulativa consignado via DCTF (receitas decorrentes de exportação de serviços), anexa a DCTF retificadora, bem como aponta de forma clara e objetiva a existência de saldo suficiente para homologação da respectiva DCOMP.

Em que pese a documentação probatória apresentada, o Acórdão recorrido leva a crer que a Recorrente concorda com a análise empreendida no Despacho Decisório:

A análise feita pelo Despacho Decisório está plenamente correta, e o próprio contribuinte concorda com isso, tanto é que alega em sua peça de defesa que se equivocou no preenchimento de seu pedido de restituição. (Fl. 237)

Ademais, a DRJ afirma que a Recorrente se limita a alegação da existência de suposto direito creditório, sem, contudo, juntar qualquer elemento do mesmo, senão vejamos:

Em sua manifestação o contribuinte alega erro de preenchimento, e que o crédito corresponderia a outro DARF que não o informado no seu PERDCOMP, e, portanto, a decisão administrativa não poderia ter sido diferente senão indeferir tal pedido.

O interessado cita ainda o princípio da verdade material. No entanto, observa-se nos autos que ele simplesmente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório, não juntando a sua peça de defesa os elementos probatórios do mesmo.

A empresa ao interpor sua manifestação de inconformidade, **deve comprovar** o suposto erro de fato que teria cometido quando do recolhimento do DARF. (Fl. 237).

É de se destacar, que diversamente da conclusão da DRJ, a Recorrente não apenas identifica o erro de fato que foi cometido no preenchimento do PER/DCOMP, mas relaciona a existência do direito creditório consubstanciado no pagamento de 04 (quatro) DARFs identificadas na DCTF retificadora, que conforme já registrado anteriormente, foi transmitida antes da análise do Despacho Decisório.

Com efeito, a Recorrente reconhece e indica de forma precisa onde está alocado o direito creditório discriminado no PER/DCOMP; não sendo conclusivo que suas alegações são desamparadas de razoabilidade.

In casu, o Acórdão recorrido (fl. 237) menciona expressamente que os (três) pagamentos realizados por meio de Darf e indicados à fl. 199 dos autos foram integralmente utilizados para a quitação de débito declarado.

Ora, considerando que os (três pagamentos) a menor foram reconhecidos, diante do confesso erro de fato e indicação da existência de crédito oriundo da mesma DCTF seria razoável que a autoridade administrativa procedesse a pertinência das alegações sustentadas pela Recorrente de modo a concluir pela existência/inexistência do direito creditório indicado no quarto pagamento relacionado na mesma DCTF retificadora.

Nesse contexto, a DRJ poderia adentrar na verdade material dos fatos e analisar as provas apresentadas. Nesta fase processual, poderia ser confirmada ou não a correção do Despacho Decisório, a partir de diligências solicitadas à unidade local da RFB de jurisdição da contribuinte para um aprofundamento na investigação do crédito, que diga-se de passagem, dependeria da análise de apenas um pagamento indicado na DCTF retificadora.

É consabido que a DCTF possui caráter declaratório, nada obstante, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a DRJ também não demonstrou que o crédito apontado na DARF indicada pela Recorrente na DCTF retificadora foi consumido em outros períodos.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo por ocasião da contestação conforme disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72. No caso em tela, diversamente do consignado pela DRJ, entende-se, que a Recorrente demonstrou a existência do direito creditório alegado juntando a respectiva DCTF retificadora vinculada a Darf comprobatória do pagamento. Destarte, cumprido requisito disposto no supramencionado artigo, não é o caso de aplicar-se a preclusão.

É de se notar que o crédito oriundo da retificação promovida pela Recorrente na apuração da Cofins cumulativa da competência de dezembro de 2010 possui respaldo jurídico (imunidade das receitas de exportação), é passível de restituição nos termos do art. 62 da Lei 10.833/01, abaixo reproduzido:

Lei nº 10.833/01

Art. 62 A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(—)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(—)

§ 22 A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 12 poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, é inconcebível o reconhecimento de qualquer fato, seja para constituir ou desconstituir direitos ou deveres sem o devido lastro probatório.

Nesse sentido, a concretização do supracitado princípio se materializa pela investigação e respeito aos fatos efetivamente ocorridos, conforme tem se posicionado esse E. Carf ao analisar questão similar a tratada nos presentes autos:

Passo agora à análise do caso concreto, constante nos autos.

Examinando a situação em debate, como citado acima, o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para "quitação" de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada, a Administração Tributária não contestou a existência do crédito.

(...)

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, validado por meio de chancela eletrônica, ou seja, **no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.**

(...)

Sobre o tema é pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento posterior ao Despacho Decisório, cabe à unidade de

origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se o recente julgado da Câmara Superior:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999 DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO DE DEFESA.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Estando a DCTF retificadora acompanhada das provas do direito ao crédito tributário, contrapondo alegação que sobreveio no processo em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, e empreendendo detalhamento de alegação já aventada na primeira oportunidade de manifestação pelo Contribuinte nos autos, não há de se falar em inovação na matéria de defesa. (Acórdão nº 9303-009.296 – CSRF / 3ª Turma, j. em 13 de agosto de 2019). (grifou-se) (Vide Resolução 3302-001.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 20 de novembro de 2019 - Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente e Relator).

In casu, verifica-se que em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou indícios suficientes para indicar que o crédito pleiteado poderia realmente existir, sendo que a constituição do direito alegado pela Recorrente está demonstrada nos autos através do apontamento claro e objetivo do crédito vinculado a respectiva Darf (oriundo da apuração de COFINS cumulativa refere-se à exclusão das receitas indevidamente tributadas), bem como dos respectivos documentos juntados aos autos.

Oportuno lembrar, que no tocante a juntada de documentos, tal expediente pode ser adotado posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em deferência ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 (Acórdão nº 3302-004.652).

Por todo acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, propõe-se a conversão em diligência à Unidade de Origem para análise do mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, frente aos documentos apresentados até a manifestação de inconformidade, sendo facultada à autoridade tributária solicitar informações e documentos, caso entenda necessário.

Ao fim do procedimento de diligência, elaborar relatório fiscal conclusivo e, antes do retorno do processo ao CARF, intimar o contribuinte do resultado da diligência para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

